Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9969/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11688/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1429143 |
| **ÓRGÃO** | : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ |
| **JURISDICIONADO** | : VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2013 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda. – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de cessão de uso mensal de softwares para atendimento na Secretaria Municipal de Administração, Finanças, com implantação do sistema, suporte técnico e treinamento de pessoal em Sistema de Contabilidade, Sistemas de Receitas Municipais, Sistema de Recursos Humanos, Sistema de Controle de Patrimônio e Portal de Transparência.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– **Decisão Singular DSG- G.JRPC-631/2014** (peça 31, fls. 174-175), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> ***1. DECLARAR REGULARES COM RESSALVA**, em razão da remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas, as etapas relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2013, e à **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 48/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda. - ME, com fundamento nas regras dos arts. 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 10, II, e § 3º, V, e 120, caput, I, **a**, e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***2. RECOMENDAR** ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.*

– **Decisão Singular DSG-G.JRPC-7130/2016** (peça 56, fls. 400-401), do julgamento do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> *I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:***

*a) dos Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 48/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda. – ME;*
*b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
*II – **aplicar multas** ao senhor **Vanderlei Bispo de Oliveira**, CPF 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelos fatos e fundamentos seguintes;*
*a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;*
*b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;*
*c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;*
*d) 1 (uma) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 48/2013;*
*III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Vanderlei Bispo de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 65, fl. 410**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9634/2021 (peça 70, fls. 415-416), opinando pelo "***arquivamento** do presente processo*" (TC/11688/2013)**.**

**É o breve relatório.**

**D E C I S Ã O**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-9634/2021, peça 70, fls. 415-416), opinativo pelo "***arquivamento** do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/11688/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente a 91 (noventa e uma) UFERMS infligida ao senhor Vanderlei Bispo de Oliveira (DSG-G.FEK-7130/2016), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

ACVCS